

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ – SP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022

EDITAL Nº 002/2022

**GABINETE DO PREFEITO DEFIRO
AO SETOR PARA ANÁLISE:**

<input type="checkbox"/>	Departamento de Compras e Finanças
<input type="checkbox"/>	Departamento de Engenharia
<input checked="" type="checkbox"/>	Departamento Jurídico
<input type="checkbox"/>	Departamento de Recursos Humanos
<input type="checkbox"/>	Departamento de Tributação
<input checked="" type="checkbox"/>	Departamento de Licitações
<input type="checkbox"/>	Outro.....

CATIGUÁ-SP. 28/1/2022



Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, representada por sua advogada infra-assinada, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar o edital é possível verificar no **item 1 – Tiras reagentes**, exigências desnecessárias e que restringem consideravelmente o rol de licitantes sem com isso, trazerem quaisquer benefícios para a Administração. Quais sejam: **(1) Aparelho com capacidade para 400 medições, (2) Sem uso de chip ou tira calibradora e (3) manter a validade impressa no frasco mesmo após sua abertura.**

Como será demonstrado a seguir, não existem razões técnicas que justifiquem as exigências acima, de modo que elas possuem apenas o condão de reduzir consideravelmente o rol de licitantes, prejudicando a competitividade do processo licitatório.

2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.1. MEMÓRIA PARA 400 MEDIÇÕES

Nesse ponto, cumpre analisar algumas características específicas no produto licitado bem como, as vantagens e desvantagens dessa exigência.

Primeiro, que a capacidade de memória do produto é capaz de restringir o rol de licitantes, reduzindo a competitividade do certame, onerando o valor do contrato.

Segundo, quando a Administração possui a memória dos aparelhos como única forma de controle de dados, são grandes as chances de perda de informações, afinal:

- (a) poderá haver a incapacidade de armazenagem das medições até a data de retorno do paciente ao médico;
- (b) há dificuldade de interpretação dos resultados, uma vez que todas as informações estão contidas nos monitores, atrapalhando a avaliação das medições;
- (c) dificulta o controle e contagem das tiras utilizadas, com relação ao que foi dispensado.

Com intuito de minimizar as dificuldades acima expostas e, mais útil do que estabelecer a capacidade de memória do monitor, seria se a Administração exigisse que as licitantes fornecessem o software para realizar:

- (a) o controle na dispensação das tiras;
- (b) armazenamento em sistema de todas as medições realizadas pelos pacientes;
- (c) relatórios para avaliação do paciente;
- (d) fácil interpretação, pelo médico, da conduta a ser adotada no tratamento do paciente.

Portanto, com o devido respeito, por meio da presente impugnação, esta interessada requer seja reduzida a capacidade de memória do monitor ao parâmetro de 300 resultados, pois, como será demonstrado a seguir, é a quantidade minimamente necessária.

Entretanto, para realizar as medições, controle das tiras, tratamento do paciente de qualidade e eficiência, é imperioso que – aliado à memória do monitor – seja fornecido pela licitante vencedora o **SOFTWARE**, que realizará essa gestão completa.

Frise-se que, atualmente, a praxe do mercado, é a exigência desse software pela licitante vencedora **sem qualquer custo adicional** para a Administração.

Como dito, pacientes diabéticos que participam dos programas governamentais são orientados a fazer a medição, três vezes ao dia. Pacientes mais críticos podem ser orientados a executar número maior, conforme orientação médica.

A partir destas orientações é possível calcular o número de valores que precisam estar armazenados na memória do equipamento para atender as necessidades de acompanhamento de pacientes.

Para receber nova remessa de tiras, os pacientes inscritos no Programa de Diabetes devem retornar mensalmente ao Posto de Saúde: é neste momento que normalmente é realizada a descarga dos valores de medição armazenados na memória do equipamento no software que a empresa disponibiliza.

Quando se considera o pior caso mais comum de pacientes diabéticos, o Ministério da Saúde recomenda 5 medições diárias de glicemia. Pacientes críticos enquadrados neste regime de monitoramento devem receber tiras para consumo mensal, já que a própria criticidade exige que o acompanhamento seja feito de perto pela equipe de saúde responsável.

Cinco medições diárias durante 30 dias resultam em 150 resultados, portanto, um paciente crítico em acompanhamento deveria receber no máximo 150 tiras/mês, como forma de fazer com que ele retorne ao serviço de saúde. Mesmo que isto não ocorra e que, por cuidado, a protocolo defina que este paciente pode receber uma quantidade maior de tiras, por exemplo, por dois meses, temos então 300 medições.

Fazendo a análise do risco pelo pior caso e na situação mais crítica, chegamos à conclusão que 300 medições cobririam perfeitamente este tipo de paciente. Vale lembrar que pacientes críticos não devem ficar durante tanto tempo sem receber orientação da equipe de saúde, sob risco de tornar a doença mais severa.

Analisando a quantidade de medições, agora pela ótica do que pode ser considerado uso comum em pacientes monitorados por programas públicos de controle de diabetes, recomenda-se três medições diárias, o que totaliza 90 leituras/mês, com obrigatoriedade de retorno para recebimento de novas tiras.

A situação de pior caso neste cenário, agora menos crítico em comparação com o caso descrito anteriormente, pode ser presumida com este paciente recebendo uma quantidade maior de tiras ou não retornando mensalmente, por um período máximo de três meses, lembrando que esta não é o comportamento usual, já que a imensa maioria dos pacientes depende das tiras fornecidas pelo sistema público de saúde e isto é usado como forma de controle de retorno para monitoramento.

Neste caso, um equipamento com capacidade de 270 resultados (3 x 90 leituras/mês), cobriria sem problemas as necessidades de registro de medições.

Assim, considerando o fornecimento do **Software** para recebimento dos dados das medições realizadas, cria-se um **registro individual de cada paciente com todas as medições realizadas no período**. Nessa esteira, pergunta-se:

1. Qual a vantagem a Administração terá em exigir capacidade de memória elevada, ao ponto de ceifar do certame diversas empresas?
2. Se o Software será fornecido sem custo, e é capaz de fazer a completa gestão das medições, qual a justificativa para reduzir o rol de participantes, diminuindo a disputa de lances e onerar o valor do contrato.

Veja, essa impugnação não pretende sugerir que inexistam no mercado empresas que possuam tais características, entretanto, é inegável a restrição à competitividade enseja, especialmente se verificar tratar-se de exigências desnecessárias.

2.2 EXIGÊNCIA DE APARELHO SEM USO DE CHIP

O edital estabelece que as licitantes ofertem proposta para tiras reagentes para uso em monitores "NO CODE". Ocorre que tal exigência, da forma como consta no edital, é restritiva ao caráter competitivo do certame e seu único condão é trazer prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, e nenhum benefício ou vantagem para a Administração.

Antes mesmo de adentrarmos em maiores tecnicismos, cumpre-nos permean as orientações do Egrégio Tribunal de Contas da União que consigna exatamente a impossibilidade de as especificações técnicas restringirem a participação de um maior número de interessados no processo licitatório:

"(...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores(...)" (grifo nosso).

Na mesma linha a doutrina de JUSTEN FILHO: "Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa" (G.n.)

A padronização, é ato prévio à licitação, deve preservar os princípios da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e da economicidade. Deve se fazer constar em processo próprio, com toda instrução disposta, e deverá ser efetuada por comissão

devidamente designada, responsável pela instrução, contar com parecer jurídico, dispor de aprovação por parte da autoridade máxima do órgão e ser publicada em imprensa oficial.

Não deve a padronização servir para abater licitantes!

Ademais, existe hoje no segmento de monitores para medição de glicose pelo menos três tipos de produtos: os que fazem a calibração por meio de chip, os que utilizam tira específica para calibração ou inserção de código informado na caixa de tiras reagentes, e por fim, os que informam não ser necessário inserir codificação, apesar de exibirem na tela do monitor código.

O presente caso, em resumo, trata da exigência de que a tira a ser fornecida não utilize codificação.

Em primeiro plano, cumpre-nos esclarecer que a **calibração automática** realizada a cada abertura de nova embalagem de tiras não deve ser entendida como uma etapa adicional de manuseio ao profissional de saúde ou usuário/paciente. Em vez disto deve ser encarada como **mais uma medida simples e eficaz que garante segurança a ambos do bom funcionamento do equipamento**, sua eficiência e, principalmente, a precisão dos resultados de glicemia ali mensurados.

A calibração por intermédio de chip visa essencialmente eliminar a possibilidade de que qualquer mal funcionamento eletrônico não seja detectado, e está presente na maioria de monitores portáteis de glicemia existentes hoje no mercado brasileiro, tanto público como privado. Sua finalidade principal é dar segurança do bom funcionamento do sistema de monitoramento a cada abertura de embalagem de tiras reagentes.

A cada nova embalagem de tiras, a calibração dos monitores faz o que se pode chamar de "check list final" para garantir que os resultados que serão apresentados no monitor estão em conformidade de precisão e exatidão.

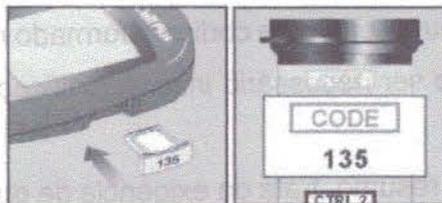
Compara-se, por exemplo, ao que a tecla "reset" realiza em alguns equipamentos eletrônicos, trazendo o equipamento ao estágio inicial e pronto para novas medições. Permite, em última análise, que monitor e tira sejam reconhecidos pelo sistema e tenham o "aval" para serem usados juntos e reproduzirem resultados confiáveis.

É importante ressaltar que o chip de codificação inserido no monitor só será trocado a cada nova caixa de tiras, e não a cada medição, o que traz segurança adicional ao usuário, garantindo verificação "lote a lote" de cada tira produzida.

Ao contrário do que se apregoa, o procedimento de calibração de monitores que utilizam chip de código ou qualquer outro mecanismo de calibração é bastante simples e rápido. Já que a calibração ocorre automaticamente, com a inserção do chip de código na

extremidade do monitor, cujo número é conferido com aquele exibido no frasco da tira, em local visível e bem sinalizado.

Na prática é um procedimento extremamente simples, realizado em segundos, em praticamente um único passo, conforme demonstrado na figura a seguir:



Portanto, o uso do chip em monitores de glicemia é garantia adicional de calibração e precisão de resultados, de modo que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não acrescenta diferencial técnico ao produto.

Como se vê, resta comprovado que não há respaldo técnico para a restrição presente no edital, sendo assim, **requer a impugnante que esta Administração se digne de excluir a exigência de aparelhos de “sistema no code”**.

Somente assim, esta r. Administração está homenageando os princípios que regem os processos licitatórios, incluindo o da transparência, competitividade, permitindo que esse certame cumpra com sua principal finalidade, a seleção da proposta mais vantajosa.

2.3. MANTER A VALIDADE IMPRESSA NO FRASCO MESMO APÓS SUA ABERTURA

Neste ponto é imperioso à Administração avaliar a necessidade dessa exigência, especialmente se analisada sob o prisma da redução da competitividade, que ensejará o aumento do custo do contrato.

Isso, porque a manutenção do prazo de validade do produto, mesmo após aberto o frasco, além de completamente desnecessária, é impossível de ser atendida por qualquer fabricante.

Ademais, se considerar que o paciente realizará a medição da glicose 1 vez a cada 3 dias, 1 frasco duraria cerca de 5 meses. Porém, a recomendação de aferição da glicose deve ser realizar com maior regularidade, isto é, no mínimo 1 vez ao dia.

Portanto, no melhor dos cenários, tem-se que um frasco poderá durar até 5 meses, ou – se a medição ocorrer diariamente – até 2 meses.

Sendo assim, não há razões que justifiquem a exigência dessa r. municipalidade em exigir que as caixas, após abertas, possuam 12 meses de validade mesmo após aberta a embalagem.

Mais importante que isso, seria garantir que a licitante vencedora forneça produtos com prazo de vigência longo o suficiente para atender a demanda da Administração!

Portanto, não se vislumbra a necessidade de que a licitante vencedora garanta a validade do produto (após a abertura do frasco) pelo prazo de 12 meses.

Ademais, além na ausência de necessidade de garantir a validade do produto após aberto pelo mesmo prazo de validade que consta na embalagem, é preciso avaliar com critério a viabilidade dessa exigência.

É impossível que qualquer fabricante garanta – na prática – a validade de produto da forma como consta no edital. Isso porque **o produto após aberto sofre interferência do ambiente externo** e, o motivo é a contaminação natural a qual as embalagens ficam sujeitas após o primeiro contato com o ar.

Por isso, o tempo de uso indicado na embalagem não deve ser considerado após o início da utilização do remédio/produto.

Como explica o Sr. Evandro Yashuda – Diretor do Conselho Regional de Farmácia (CRF) em Araraquara/SP: *"A partir do momento que abrimos a embalagem já há uma contaminação natural, que são as bactérias e os vírus do ar. Então, expomos o conteúdo a esse processo"*.

Como se vê, após aberto o frasco, o produto passa a sofrer com as condições de exposição, manuseio, uso e armazenamento e tais alterações podem envolver fatores de risco não avaliados.

Com efeito, após a abertura, o produto passa a ter uma data limite para uso, que pode variar entre horas, dias e meses, dependendo do fármaco, dos componentes da formulação, do tipo de forma farmacêutica, do processo de manipulação, entre outros.

Portanto, **resta claro que a exigência de validade pelo período mínimo de 12 meses após aberto o frasco não se justifica.**

Não obstante a justificativa acima, é de conhecimento desta impugnante que, estranhamente, tal condição consta na Instrução de Uso do Accu-check Active. Entretanto, como dito:

1. Após aberto o frasco de tiras, considerando a frequência de medições de glicemia, o frasco irá durar de 2 a 5 meses, no máximo, além disso;
2. Tecnicamente, ainda que haja produto no mercado que traga essa validade em sua Instrução de Uso, notoriamente, trata-se de período impossível de ser atendido por qualquer fabricante – por condições do ambiente externo.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

4. PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer** que esta Administração se digne de:

1. Aceitar aparelhos que possuam memória para 300 resultados, **aliado ao fornecimento gratuito do software que não possui limites para armazenamento de dados;**



2. Aceitar também os aparelhos que necessitem da troca de chip, **desde que não seja necessário digitar código no monitor – com codificação automática.** Assim ter-se-á o aumento da competitividade do certame;

3. Esclarecer as dúvidas suscitadas no tópico acima.

Em anexo, seguem ainda algumas decisões publicadas por outros órgãos se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 21 de novembro de 2022.


**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E-REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Interessado: Medlevensohn Comércio E Representações De Produtos Hospitalares Ltda.

Em atenção a solicitação de esclarecimento do Edital do Pregão Presencial nº 27/2022, pleiteado pela empresa, temos a informar:

1.1. O edital estabelece que o produto deva ser Auto codificado. O produto fornecido por esta interessada possui chip, porém é auto codificado, ou seja, não há necessidade de o usuário digitar códigos no monitor. Desta forma, entende que o produto desta licitante atenderá ao descritivo do item, sendo aceito produto que possua chip desde que possua codificação automática, ou seja, NÃO É NECESSÁRIO DIGITAR CÓDIGO. Este entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO DA EMPRESA, UMA VEZ QUE O GLICOSÍMETRO APRESENTADO PELA REQUERENTE NÃO NECESSITE DE DIGITAR CÓDIGO PARA CODIFICAÇÃO DO APARELHO.

1.2. Ao analisar o descritivo do Termo de Referência – Tópico 3.4 é possível verificar que o edital traz exigência de que as Tiras Reagentes possuam Faixa de Hematócrito de 20% a 65%. Sabe-se que, os pacientes diabéticos que fazem auto monitoramento domiciliar têm concentração de hematócrito dentro dos valores normais, o que vale dizer no intervalo de 35% a 50% e que, o intervalo definido pela ISO15197 – ANVISA é de 30 – 55%. Portanto, não há vantagens para esta Administração em se manter essa exigência, uma vez que possuem o condão de reduzir o rol de licitantes, sem com isso trazer qualquer vantagem ou benefício para a Administração. Portanto, seria restrição à competitividade.

Dito isso, pergunta-se: Para fins de aumento da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, as licitantes poderão apresentar produto que apresente faixa de hematócrito de 30% a 55%, conforme determina a norma ISO15197?

Ofício nº 069/2022 - SMS/AF

Jales/SP, 21 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Luiz Henrique Santos Moreira
Jales – SP

Conforme solicitação da empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ/MF nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civil I, Serra/ES, CEP 29.168-030, sob o PROCESSO Nº. 034/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2022, esclarecemos que após análise detalhada dos **itens 49 (quarenta e nove) e 58 (cinquenta e oito)** do Termo de Referência do edital estabelecendo as características dos produtos que a Administração pretende adquirir, passa a ser redigido:

Item 49 - LANCETA DESCARTAVEL PARA PUNÇÃO DIGITAL, ESTÉRIL, MECANISMO PRÓPRIO DE AÇÃO QUE DISPENSE O USO DE LANCETADOR, COM RETRAÇÃO AUTOMÁTICA DA LANCETA APÓS O USO, GARANTINDO O DESCARTE SEGURO, DE ACORDO COM A NR 32/2005 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PONTA TRIFACETADA, SILICONIZADA, FABRICADA EM AÇO INOXIDÁVEL, COM CALIBRE DE 21 A 30 G, PROFUNDIDADE ENTRE 1,8 E 2,4 MM. O PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DEVE SER DE 24 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.

-Item 58 – “TIRAS REAGENTES PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE NO SANGUE, COM ÁREA REATIVA PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICEMIA, UTILIZANDO METODOLOGIA ENZIMÁTICA, COM LEITURA POR FOTOMETRIA OU AMPEROMETRIA E APRESENTAÇÃO DO RESULTADO ATRAVÉS DO MONITOR PORTÁTIL. O MÉTODO DE ANÁLISE DEVE APRESENTAR LINEARIDADE NA FAIXA DE MEDIÇÃO MÍNIMA DE 20 MG/DL A 500 MG/DL, PORÉM ACEITANDO VALORES INFERIORES A 20 MG/DL E SUPERIORES A 500 MG/DL. AMOSTRA DE SANGUE TOTAL OBTIDA POR PUNÇÃO DE POLPA DIGITAL COM VOLUME MÁXIMO DE DOIS MICROS LITROS, APLICADA DIRETAMENTE NA TIRA REATIVA. NÃO DEVE HAVER CONTATO DO SANGUE COM O APARELHO, EVITANDO O ACÚMULO DE RESÍDUOS E CONTAMINAÇÃO. **MEMÓRIA MÍNIMA DO APARELHO DE 300 RESULTADOS** PARA GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PACIENTES, CALIBRAÇÃO SIMPLES PARA EVITAR ERROS”.

Deste modo enviamos ao setor de licitação para devidas providências e correções.

Respeitosamente,

SUZY KÉLLI DE BARROS BOTON
Farmacêutico-CRF: 20.202
Assessora de Assistência Farmacêutica



DIRETORIA DA SAÚDE

RESPOSTA: SIM PODERÃO APRESENTAR PROPOSTA COM A FAIXA DE HEMATÓCRITO DE 30% A 55% CONFORME DETERMINA A NORMA ISO15197.

Sendo que o se apresenta para o momento externarmos protestos de estima e

apreço.

Junqueirópolis/SP, 07 de março de 2022.

GLÁUCIA DAMASCENO CLEMENTE DOS SANTOS

Farmacêutica



MUNICÍPIO DE QUINTANA

Av. Santa Amélia, 364 - TEL. (14) 3488-1437 CEP: 17.670-000 - QUINTANA-SP
CNPJ: 44.569.051/0001-04 - e-mail: licitacoes@quintana.sp.gov.br



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2021

OBJETO: registro de preços para eventual e futura aquisição de tiras reagente para verificação de glicemia capilar, com cessão gratuita de glicosímetros, a serem utilizados pelos pacientes do Município de Quintana - SP, pelo período de 12 meses.

IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Cuida-se do pedido de impugnação ao edital do processo acima citado, oferecido pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 05.343.029/0001-90, doravante "IMPUGNANTE", protocolado no Paço Municipal em 22.02.2021.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 - Nos termos do item 18 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 02/2021, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

1.2 - Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 22/02/2021 encaminhado à Unidade de Licitações. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO

2.1 - Em síntese a empresa apresenta impugnação contra o descritivo do item 01 e 02 alegando que a característica "a validade das tiras deverá ser superior a seis meses após a abertura do frasco" prejudica competitividade que ensejará o aumento do custo do contrato, uma vez que não agrega qualquer benefício ao produto e, ainda, restringe o universo de licitantes. Afirma a impugnante que o paciente realizará a medição de sua glicose 1 vez a cada 3 dias, 1 frasco duraria cerca de 5 meses. Porém, afirma que a recomendação da aferição da glicose deve ser realizada com maior regularidade, isto é, no mínimo uma vez ao dia, inexistindo, portanto, qualquer justificativa para restringir o certame por esta exigência.

2.2 - Afirmamos ainda que é impossível que qualquer fabricante garanta, na prática, a validade de produto da forma como consta no edital. Isto porque o produto após aberto sofre interferência do



MUNICÍPIO DE QUINTANA

Av. Santa Amélia, 364 - TEL. (14) 3488-1437 CEP: 17.670-000 - QUINTANA-SP
CNPJ: 44.569.051/0001-04 - e-mail: licitacoes@quintana.sp.gov.br

ambiente externo e, o motivo e a contaminação natural a qual as embalagens ficam sujeitas após o primeiro contato com o ar.

2.3 - Desta forma, a empresa requer que sejam alterado o edital passando a exigir que a validade das tiras reagentes após abertura do frasco seja de, no mínimo, 6 meses, aumentado assim competitividade do certame.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

3.1 - Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório.

3.2 - Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

3.3 - Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

3.4 - Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

3.5 - O Pregoeiro entendeu que esta questão é de ordem técnico, sendo enviado Sendo assim, declaro parcialmente procedente o pedido de impugnação conforme parecer supracitado da Área Técnica, suspendendo o referido Pregão para readequação do Edital.

3.6 - Referente a quantidade de monitores, o valor solicitado, corresponde a real necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e em nenhuma hipótese há pedido em quantidade desnecessária, conforme informado pela mesma.

4 - DECISÃO



MUNICÍPIO DE QUINTANA

Av. Santa Amélia, 364 - TEL: (14) 3488-1437 CEP: 17.670-000 - QUINTANA-SP
CNPJ: 44.569.051/0001-04 - e-mail: licitacoes@quintana.sp.gov.br

4.1 - Em face da impugnação interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, o Pregoeiro solicitou parecer junto a Secretaria Municipal de Saúde.

4.2 - Após parecer da Secretaria Municipal de Saúde o Pregoeiro entendeu que o edital deverá ser retificado e republicado exigindo o que a validade das tiras reagentes após abertura do frasco seja de, no mínimo 6 meses.

4.3 - Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** quanto ao pedido, devendo-se **REPUBLICAR** o edital com as devidas retificações e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Quintana-SP, 23 de fevereiro de 2021.-

GLAUMIR FERNANDES DA SILVA
Pregoeiro

DECLARACÃO DE ATIVIDADES DA FILIAL

Cláusula 1ª - Atende o projeto social da filial inscrita no CNPJ de nº 03.343.750/00-51 exclusão a atividade comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (CNAE 47.73-2-00) e incluindo a atividade de prestação de serviços de manutenção para terceiros, exceto atividades de alta guarda-móveis (CNAE 82.11-0/01)

Passando às seguintes Respostas:

A filial inscrita no CNPJ de nº 03.343.750/00-51 e NIRE 350123140-5 exerce as atividades de atendimento e atendimento de emergência em geral, exceto imobilização (CNAE 84.90-1-01), laboratórios clínicos e agências de comércio de instrumentos e materiais odontológicos (CNAE 84.18-4-02), laboratórios clínicos e agências de comércio de materiais em geral para especialidade (CNAE 84.19-2-00), comércio em tecnologia de informática (CNAE 48.04-0-00), atividades de enfermagem (CNAE 86.92-0-01), prestação de cuidados para terceiros, exceto atividades de guarda-móveis (CNAE 82.11-0/01).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 2ª - Permanecerem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas do contrato social. E, finalmente, as partes resolvem **CONSOLIDAR** o contrato social, que passa a reger-se pelas seguintes cláusulas e condições: